



ATO JUSTIFICATIVO DE OUTORGA DE CONCESSÃO

Justifica a Outorga de Concessão de Serviço, a título oneroso, de seis áreas destinadas à construção de hangares para abrigo de aeronaves, compreendendo as atividades de hangaragem e manutenção.

CONSIDERANDO a competência originária da União para a exploração da navegação aérea e da infraestrutura aeroportuária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 36, inciso III, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e do Convênio nº 032/2015, tal competência foi delegada ao Município pelo prazo de 35 anos, até o ano de 2050;

Lei nº 7.565/1986 - Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

Convênio nº 032/2015 - **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO PRAZO**

15.1. O prazo da presente delegação é de 35 (trinta e cinco) anos, improrrogável, sem prejuízo de solicitação de nova delegação pelo interessado, que deve ser requerida com, no mínimo, 12 (doze) meses de antecedência do término da vigência.

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Ordinária nº 3.674/1999, que autoriza o Poder Executivo Municipal conceder espaços no Aeroporto Municipal para construção de hangares, mediante concessão de uso do imóvel pelo prazo de até 25 (vinte e cinco) anos;



Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder espaços no Aeroporto Municipal para construção de hangares, mediante concessão de uso do imóvel pelo prazo de até vinte e cinco (25) anos, ficando a construção incorporada ao patrimônio do Município após o decurso do prazo que se convencionar, sem direito o Concessionário a qualquer indenização adicional.

CONSIDERANDO, ainda, a importância de Pouso Alegre, polo atrativo para o setor empresarial, no cenário regional;

CONSIDERANDO a demanda por espaços adequados e seguros para hangaragem de aeronaves no Aeroporto Municipal;

CONSIDERANDO que o art. 175 da Constituição da República de 1988 determina ao Poder Público, na forma da lei, a prestação dos serviços públicos diretamente ou sob o regime de permissão ou concessão;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

CONSIDERANDO que, embora a dicção legislativa da Lei nº 8.666/1993 disponha sobre a obrigatoriedade de licitação nos casos de concessão de uso, silencia-se quanto à modalidade a ser utilizada. Neste sentido, Maria Sylvania Zanella Di Pietro leciona que *uma vez que a Lei 8.666/1993 não define a modalidade de licitação para concessão de uso, a União deverá seguir as regras definidas em Lei Federal e os **Municípios terão liberdade de escolher a modalidade**, podendo aplicar por analogia o art. 23, II;*¹

CONSIDERANDO que foram efetuadas as devidas justificativas à adoção da modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, aplicando-se, analogicamente, o art. 23, II, da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.987/1995 (Lei de Concessões), em seu art. 5º, dispõe sobre a necessidade de publicação, previamente ao edital de licitação, de ato justificativo de outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo;

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*, p. 842.



CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, ensina Egon Bockmann Moreira²:

O art. 5º da Lei 8.987/95 preceitua que o ato justificador deve somente caracterizar determinadas informações relativas ao projeto. Isso significa evidenciar do que se trata aquela futura concessão e quais são as particularidades que a distinguem. Seria paradoxal exigir minúcias nesta fase (caso contrário não se trataria de ato justificador, mas sim de decisão final). O ato é anterior ao edital.

Nos seguintes termos, caracterizam-se o objeto, o prazo e a área da presente concessão:

Objeto: Outorga de concessão de uso, a título oneroso, de seis áreas destinadas à construção de hangares para abrigo de aeronaves, compreendendo as atividades de hangaragem e manutenção dessas aeronaves, no aeroporto de Pouso Alegre – MG.

Prazo: 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data de assinatura do contrato, vedada a prorrogação.

Área: conforme definição constante do Projeto Básico do Edital de Licitação. Abrangerá a extensão total de 3.375 m² (três mil, trezentos e setenta e cinco metros quadrados), divididos em seis áreas, sendo três áreas de 625 m² (seiscentos e vinte e cinco metros quadrados) e três áreas de 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Por fim, resta justificado e explicitado o objeto da concessão pública, qual seja, a outorga de concessão de uso, a título oneroso, de seis áreas destinadas à construção de hangares para abrigo de aeronaves, compreendendo as atividades de hangaragem e manutenção dessas aeronaves, no aeroporto de Pouso Alegre – MG.

Cumpre-se, assim, o exigido nos arts. 5º e 16, ambos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Pouso Alegre, 02 de agosto de 2021.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito do Município de Pouso Alegre

² In: Direito das concessões de serviço público, 2010, p. 237.